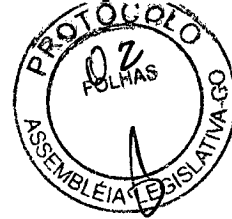




Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI N.º 36 DE 37 FEVEREIRO DE 2011

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 03 / 03 / 2011  
Secretário

**“Disciplina o exercício das atividades dos profissionais da beleza no Estado de Goiás”.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** O Estado de Goiás, através da Vigilância Sanitária e do Sistema de Cadastro das Atividades Econômicas, disciplinará as atividades do profissional da Beleza, que será exercida nos termos dessa lei.

**Art. 2º** Compreende-se por profissionais da beleza as pessoas devidamente capacitadas a exercerem as funções de cabeleleiro, manicuro(a), pedicuro(a), depiladore(a)s, maquiadore(a)s, esteticistas, acupunturistas, tatuadore(a)s e outras afins.

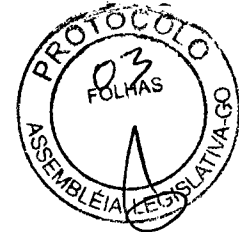
**Art. 3º** Os profissionais da beleza deverão obedecer às formas sanitárias e de esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento dos clientes.

**Art. 4º** Os instrumentos perfuro/cortantes utilizados por esses profissionais obedecerão as normas da vigilância sanitária aplicáveis às clínicas e unidades de saúde, para limpeza, esterilização e manuseio dos instrumentos, buscando evitar a contaminação dos usuários por agentes infecto-contagiosos:

§ 1º Se de uso permanente: como tesouras, navalhas, alicates e instrumentos congêneres, deverão ser limpos em água corrente, com remoção de todos os resíduos, desinfecção e esterilização;



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



§ 2º Os instrumentos que ficam em contato direto com a pele, e por seu uso normal possam ocasionar lesão, com remoção de pele ou risco de sangramento, serão descartáveis e não reaproveitáveis.

**Art. 5º** Fica proibido o uso de produtos químicos que contenham formol, ou mesmo, a simples manipulação em salão de beleza, não sendo permitida a utilização em amaciamentos, escovas ou atos similares que possibilitem contato direto com a pele.

**Art. 6º** Os salões de beleza e barbearias, deverão manter em seus estabelecimentos, sempre em local acessível e de fácil localização, tabela informativa do tipo de produto químico e a quantidade utilizada em relaxamentos de cabelo, escova progressiva, alisamentos, penteados e outros procedimentos afins.

**Parágrafo Único:** O consumidor deverá ser informado da utilização de produtos que contenham substâncias como tioglicolato, guanidina ou amônia, quantidade utilizadas nas formulações, bem como os cuidados a serem observados para aplicação, inclusive possíveis reações alérgicas.

**Art. 7º** Todos os salões de beleza, clínicas de estética e similares, deverão observar a aplicação da Resolução nº 79 de 28 de agosto de 2000, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sobre o uso de produtos químicos bem como a legislação em vigor.

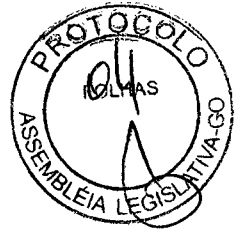
**Art. 8º** O exercício das atividades do profissional da beleza obedecerá aos seguintes critérios:

I - possuir diploma emitido por escola técnica profissionalizante ou de ensino superior, devidamente reconhecida pelo Sindibeleza, pelas Associações Filiadas e órgãos competentes do Poder Executivo, junto com declaração de registro e reconhecimento profissional expedido pelo Sindicato dos Proprietários de Barbearia, Institutos de Beleza e Afins do Estado de Goiás – SINDIBELEZA e a APROBEL – Associação dos Profissionais da Beleza do Estado de Goiás.

II – possuir alvará de funcionamento expedido pelo Poder Público.



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



**Art. 9º** Os salões de beleza e clínicas de estética desenvolverão ações de incentivo para que os profissionais participem do curso superior em estética e gestão de beleza ministrada por instituição de ensino superior.

**Art. 10.** O SINDBELEZA, em parceria com o Poder Público, orientará os profissionais através de campanhas de prevenção e vacinação, contra Hepatite B e promoverá o aperfeiçoamento dos profissionais em boas práticas de biossegurança para o exercício de suas atividades.:

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de Fevereiro de 2011.

**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual  
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios  
Líder da Bancada do PT  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



## JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo disciplinar o exercício das atividades dos profissionais da beleza (cabeleleiro(a), manicuro(a), pedicuro(a), depilador(a), maquiador(a), esteticista, acunpunturista, tatuador(a), e afins).

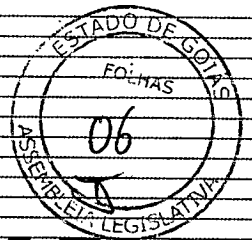
Estes profissionais da área da beleza são de suma importância para a população em geral, por atenderem às necessidades essenciais do ser humano, portanto são merecedores de reconhecimento.

Portanto torna-se indispensável a criação de procedimentos mínimos que assegurem a saúde dos que trabalham e utilizam como consumidores os serviços do profissional da beleza.

Por tais razões conclamamos a todos os colegas deputados e deputadas para que votem favoravelmente à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de fevereiro de 2011.

**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual  
Líder da Bancada do PT  
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

**Data do Processo:** 02/03/2011 **Nº Processo:** 2011000769

**Interessado:** DEP. LUIS CÉSAR BUENO

**Origem:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

**Autor:** DEP. LUIS CÉSAR BUENO

**Nº:** PROJETO DE LEI Nº 36 - AL

**Assunto:** PROC. PARLAMENTAR

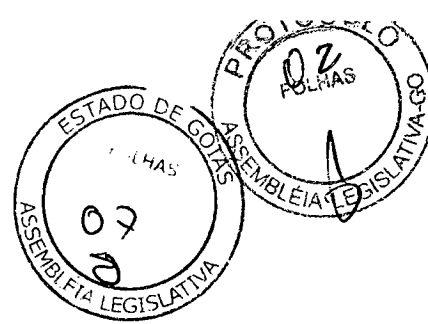
**Sub-Assunto:** PROJETO

**Observação:** "DISCIPLINA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS PROFISSIONAIS DA BELEZA NO ESTADO DE GOIÁS".





Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI N.º 36 DE 37 FEVEREIRO DE 2011

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 03 / 03 / 2011  
Secretário

**“Disciplina o exercício das atividades dos profissionais da beleza no Estado de Goiás”.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** O Estado de Goiás, através da Vigilância Sanitária e do Sistema de Cadastro das Atividades Econômicas, disciplinará as atividades do profissional da Beleza, que será exercida nos termos dessa lei.

**Art. 2º** Compreende-se por profissionais da beleza as pessoas devidamente capacitadas a exercerem as funções de cabeleleiro, manicuro(a), pedicuro(a), depiladore(a)s, maquiadore(a)s, esteticistas, acupunturistas, tatuadore(a)s e outras afins.

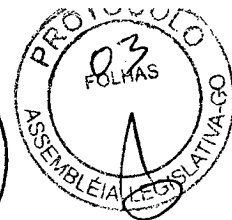
**Art. 3º** Os profissionais da beleza deverão obedecer às formas sanitárias e de esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento dos clientes.

**Art. 4º** Os instrumentos perfuro/cortantes utilizados por esses profissionais obedecerão as normas da vigilância sanitária aplicáveis às clínicas e unidades de saúde, para limpeza, esterilização e manuseio dos instrumentos, buscando evitar a contaminação dos usuários por agentes infecto-contagiosos:

§ 1º Se de uso permanente: como tesouras, navalhas, alicates e instrumentos congêneres, deverão ser limpos em água corrente, com remoção de todos os resíduos, desinfecção e esterilização;



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



§ 2º Os instrumentos que ficam em contato direto com a pele, e por seu uso normal possam ocasionar lesão, com remoção de pele ou risco de sangramento, serão descartáveis e não reaproveitáveis.

**Art. 5º** Fica proibido o uso de produtos químicos que contenham formol, ou mesmo, a simples manipulação em salão de beleza, não sendo permitida a utilização em amaciamentos, escovas ou atos similares que possibilitem contato direto com a pele.

**Art. 6º** Os salões de beleza e barbearias, deverão manter em seus estabelecimentos, sempre em local acessível e de fácil localização, tabela informativa do tipo de produto químico e a quantidade utilizada em relaxamentos de cabelo, escova progressiva, alisamentos, penteados e outros procedimentos afins.

**Parágrafo Único:** O consumidor deverá ser informado da utilização de produtos que contenham substâncias como tioglicolato, guanidina ou amônia, quantidade utilizadas nas formulações, bem como os cuidados a serem observados para aplicação, inclusive possíveis reações alérgicas.

**Art. 7º** Todos os salões de beleza, clínicas de estética e similares, deverão observar a aplicação da Resolução nº 79 de 28 de agosto de 2000, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sobre o uso de produtos químicos bem como a legislação em vigor.

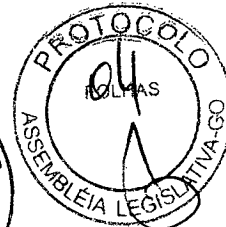
**Art. 8º** O exercício das atividades do profissional da beleza obedecerá aos seguintes critérios:

I - possuir diploma emitido por escola técnica profissionalizante ou de ensino superior, devidamente reconhecida pelo Sindibeza, pelas Associações Filiadas e órgãos competentes do Poder Executivo, junto com declaração de registro e reconhecimento profissional expedido pelo Sindicato dos Proprietários de Barbearia, Institutos de Beleza e Afins do Estado de Goiás – SINDIBELEZA e a APROBEL – Associação dos Profissionais da Beleza do Estado de Goiás.

II – possuir alvará de funcionamento expedido pelo Poder Público.



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



**Art. 9º** Os salões de beleza e clínicas de estética desenvolverão ações de incentivo para que os profissionais participem do curso superior em estética e gestão de beleza ministrada por instituição de ensino superior.

**Art. 10.** O SINDBELEZA, em parceria com o Poder Público, orientará os profissionais através de campanhas de prevenção e vacinação, contra Hepatite B e promoverá o aperfeiçoamento dos profissionais em boas práticas de biossegurança para o exercício de suas atividades.:

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

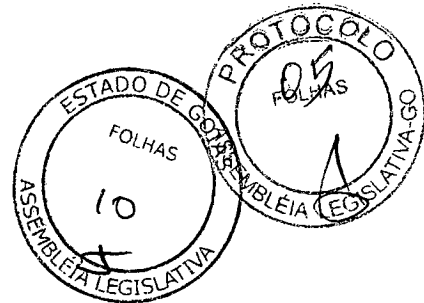
Sala das Sessões, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de Fevereiro de 2011.

**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual  
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios  
Líder da Bancada do PT  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás





Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



## JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo disciplinar o exercício das atividades dos profissionais da beleza (cabeleleiro(a), manicuro(a), pedicuro(a), depilador(a), maquiador(a), esteticista, acunpunturista, tatuador(a), e afins).

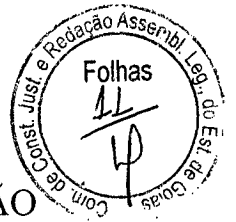
Estes profissionais da área da beleza são de suma importância para a população em geral, por atenderem às necessidades essenciais do ser humano, portanto são merecedores de reconhecimento.

Portanto torna-se indispensável a criação de procedimentos mínimos que assegurem a saúde dos que trabalham e utilizam como consumidores os serviços do profissional da beleza.

Por tais razões conclamamos a todos os colegas deputados e deputadas para que votem favoravelmente à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de fevereiro de 2011.

**Luis Cesar Bueno**  
Deputado Estadual  
Líder da Bancada do PT  
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Carlos Cabral

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15/03 /2011

Presidente: [Handwritten Signature]



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

Req. Nº 15/2011

12/04/2011



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação – Assembléia Legislativa do Estado de Goiás**

O deputado que o presente subscreve na forma regimental, requer a Vossa Excelência, a retirada de pauta da proposição nº 769/2011, que regulamenta o exercício das atividades dos Profissionais da Beleza no âmbito do Estado de Goiás.

*C/ retirada da pauta cabnel  
15.03.11*

**JUSTIFICATIVA**

A referida proposição tramita nesta Comissão e foi distribuída ao **deputado Karlos Cabral** para análise e emissão de parecer.

O Projeto tem como objetivo regulamentar a prestação de serviços a população, de profissionais devidamente capacitados e qualificados dentro de normas pré-estabelecidas, a exercerem suas funções de cabeleireiro, manicuro(a), pedicuro(a), depilador(a), esteticista, acupunturista, tatuador(a) e afins.

Tendo em vista a necessidade de alterações técnicas no texto do projeto, solicito a retirada da proposição com base no artigo 142 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Sessões aos 28 dias do mês abril de 2011.

Atenciosamente,

  
**Luis Cesar Bueno**

Deputado Estadual  
Líder da Bancada do PT  
Presidente da Comissão de Organização dos Municípios  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 27 de março de 2015.

De acordo com o artigo 142 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

**Rubens Bueno Sardinha da Costa**  
Diretor Parlamentar